



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 133/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
200ª S. Ordinária - 16/10/2013

PROCESSO Nº. 1/3567/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201011170-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DENISE ROQUE PIRES

AUTUANTE: Luiz Pontes Cunha Filho

MATRICULA: 005588-1-8

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS NO CGF 2. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE 3. Recurso Voluntário parcialmente provido. 3. PARECER pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. 4. Amparo legal: arts.92, 93, 17, 874, 877 do Decreto 24.569/97; Decreto 27.710/05 e IN 27/2009. 5. Penalidade prevista no art.123,III,"k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*. "Contribuinte efetuou saídas, em 2008, para empresas inativas no cadastro Geral da SEFAZ/CE, operações estas que totalizaram o montante de R\$210.267,24, conforme relatamos nas informações complementares".

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relatou que ao analisar as operações de saídas do contribuinte, observou que o mesmo emitiu documentos fiscais destinados a empresas inativas no Cadastro da SEFAZ. Sendo a multa de R\$42.053,45; 20% do valor da operação de R\$210.267,24.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No anexo, o agente do fisco demonstra através de planilha quais os destinatários, os números das notas fiscais, os CFOPs, Razão Social do destinatário e o valor das NFs.

Constam ainda Ordem de Serviço nº2010.15587, devidamente assinada por autoridade competente, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização e consultas do cadastro dos contribuintes.

A parte ingressou com pedido de prorrogação de prazo para impugnação. Na peça impugnatória alegou, no mérito, que as empresas destinatárias estavam ativas no site da Receita Federal, quando da emissão das notas fiscais, que baseou suas pesquisas em documentos hábeis, utilizando, portanto, da boa-fé. Alegou que a autuada não tem poderes para regularizar a situação cadastral das destinatárias perante o Fisco Estadual; que houve um equívoco na análise do agente do fisco, incluindo no montante notas fiscais emitidas para destinatário ativo; que não houve a irregularidade descrita; que o ônus da prova é da acusação e, por fim, REQUER SUSTENTAÇÃO ORAL e o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. Anexou Consulta do site do SINTEGRA/ICMS e algumas notas fiscais do contribuinte autuado.

A julgadora monocrática acatou parte da argumentação da peça impugnatória e julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo excluído da base de cálculo as notas fiscais destinadas ao contribuinte ativo no cadastro da SEFAZ/CE, que foram trazidas ao processo pela impugnante. Assim, intimou a empresa a recolher o valor de R\$33.403,34(20% da nova base de cálculo de R\$167.016,72) no prazo de 20 dias ou a interpor recurso junto ao CRT, na forma da lei. Pela decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda, recorreu de ofício.

Após devidamente intimado, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para interposição do Recurso Voluntário. Na peça recursal, alegou que as notas trazidas na impugnação foram apenas uma amostragem e que, de fato, todas as notas destinadas ao contribuinte Ricardo Neto Sahd eram idôneas, por se tratar de contribuinte ativo, pois houve equívoco quanto ao CGF informado. Alegou também e mais uma vez, equívoco na emissão das demais notas fiscais e a boa fé.

A consultora tributária acatou em parte a tese de defesa apresentada em sede de Recurso Voluntário e opinou pela parcial procedência, reformando a decisão da julgadora singular, no que foi ratificado pelo Douto Procurador do Estado. A nova base de cálculo encontrada foi no valor de R\$6.530,90; multa (20%) de R\$1.306,18.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente DENISE ROQUE PIRES, foi autuado por emitir notas fiscais para contribuintes com inscrição baixada no Cadastro geral da Fazenda (CGF), durante o exercício de 2008, infringindo o disposto no art.92 do Decreto 24.569/97; arts.49,52 e 53 da Lei 12.670/96, com penalidade fundamentada no art.123,III, "k" da Lei 12.670/96.(*ipsis literis*)

O Regulamento do ICMS em seu art.92, assim dispõe:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:(...).

Em tal dispositivo normativo, bem como os demais que se seguem do Livro I, Título II do Decreto 24.569/97, consta a determinação de que todos que exerçam atividades econômicas no âmbito do ICMS deverão tirar sua inscrição estadual. Desta obrigação não estão livres nem mesmo aqueles amparados pela imunidade, não incidência e isenção (&1º). Desta forma, depreende-se que todos os contribuintes que estejam ativos e, principalmente, exerçam atividade de circulação de mercadorias e prestação de serviços do âmbito de incidência do ICMS, respeitadas as exceções previstas no artigo 93 do RICMS, deverão obrigatoriamente ter seu cadastro geral na Secretaria da Fazenda.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim também prevê o artigo 17 do RICMS, trazendo a figura da habitualidade ou o volume das operações realizadas por pessoa física ou jurídica, a fim de que seja enquadrado como sujeito passiva do ICMS. (*ipsis literis*)

Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Portanto, aquela pessoa física ou jurídica que habitualmente comercializa, ou seja, que compra e vende mercadorias tem a obrigação de se cadastrar junto à Secretaria da Fazenda para aquisição do número do seu registro no CGF, ou Cadastro Geral da Fazenda.

Feito isso, aquele que comercializa com outro contribuinte do ICMS tem a obrigação de consultar e verificar a situação cadastral daquele com quem se relaciona comercialmente.

Isso porque, quando o contribuinte cessa suas atividades, espontaneamente ou mediante ato administrativo, os documentos que se encontram em seu poder, deverão ser devolvidos à Secretaria da Fazenda, pois tornam-se inúteis. A partir da homologação da situação cadastral do contribuinte e após decorrido o prazo legal, mediante Ato publicado no Diário Oficial, o contribuinte que, poderá se encontrar nas situações de "BAIXADO DE OFÍCIO, BAIXADO A PEDIDO OU EXCLUÍDOS", não mais poderá exercer atos de mercancia. Tais informações estão disponíveis no site da SEFAZ/CE. É possível, portanto, verificar qual a situação cadastral do contribuinte destinatário das mercadorias.

A tese do contribuinte de que agiu de boa-fé não pode, portanto, prosperar. No capítulo referente as infrações e penalidades, o RICMS prevê, no artigo 877 que a responsabilidade por infrações à legislação do tributária independe da intenção do agente. Tendo havido uma ação ou omissão por parte do contribuinte, voluntária ou não, que resulte em inobservância a norma estabelecida pela legislação pertinente, configurada está a infração (art.874, RICMS).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com relação ao trabalho da auditoria observamos que, de fato, a autuação ocorreu devido às informações feitas na DIEF do contribuinte DENISE ROQUE PIRES, CGF: 06.861055-6, referente ao período de 2008.

A DIEF foi instituída pelo Decreto 27.710/05 e está regulamentada pela Instrução Normativa nº14/2005, que foi substituída pela Instrução Normativa 27/2009. A obrigatoriedade da entrega da DIEF é mensal, até o 15º dia do mês subsequente, para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento, sendo seu preenchimento e envio à SEFAZ de responsabilidade do contribuinte.

Assim sendo, analisamos a DIEF do contribuinte autuado e verificamos que, de fato, as notas fiscais de venda(nº48803, 49057, 49312, 49313, 49314, ..., 50211, 50212, 50213...), que estão listadas na planilha do auditor, foram destinadas ao contribuinte RICARDO NETO SAHD, CGF:06.279236-9, que se encontra EXCLUÍDO no sistema de CADASTRO da SEFAZ(vide relatório DIEF-NOTA FISCAL em anexo). Entretanto, a defesa do contribuinte apresentou, nesse processo, CÓPIAS de todas as notas fiscais de vendas para o destinatário RICARDO NETO SAHD, CGF:06.286926-4, que se encontra ATIVO no sistema de CADASTRO da SEFAZ. Diante da inconsistência, analisamos a DIEF do contribuinte RICARDO NETO SAHD, CGF:06.286926-4, e constatamos que as notas fiscais foram registradas em sua DIEF.

Com relação às operações destinadas ao contribuinte ELIDA ARAUJO OTICA LTDA – ME, CGF:06.975220-6, vimos que também estão registradas na DIEF do contribuinte autuado vendas para esse destinatário, que se encontra BAIXADO DE OFÍCIO no sistema de CADASTRO da SEFAZ. O Contribuinte INTERNI Com.Repr.Ltda-Me não aparece no sistema de CADASTRO da SEFAZ. Portanto, procedente a autuação de vendas para contribuintes inativos no cadastro da SEFAZ, devendo a mesma ser ratificada por esse órgão colegiado.

Com base no todo exposto, o contribuinte que vende mercadorias para os contribuintes em situação diversa de ATIVA, está incorrendo na penalidade prevista no art.123,III,K da Lei 12.670/96, que assim determina:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial procedência, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$6.530,90

Valor da Multa (20%) R\$1.306,18



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3567/2010 – Auto de Infração: 1/201011170. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DENISE ROQUE PIRES. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte, a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciou pela improcedência, "em razão do contribuinte (recorrente), desde a impugnação e recurso voluntário, ter indicado possuir a empresa Interni Comércio e Representações Ltda. o mesmo CNPJ da empresa Élide Araújo Ótica Ltda., fato confirmado em sessão, o que resulta, na minha compreensão, boa fé quando da emissão da Nota Fiscal.". Estiveram presentes para sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Sílvia Solange Marinho.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 31 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Bãrbalho Lima
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO